

Acórdão: 13.958/00/2^a
Impugnação: 40.10058331-16
Impugnante: Samarco Mineração S/A
Advogado: João Dácio Rolim / Outros
PTA/AI: 01.000122313-96
Inscrição Estadual: 400.11547001-18
Origem: AF/Ouro Preto
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Material de Uso/Consumo - Operação Interestadual. Comprovado nos autos a saída de materiais de uso, consumo em operação de transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação, acobertada com notas fiscais sem o destaque do ICMS. Infração caracterizada. Lançamento procedente, mantendo as exigências fiscais. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de materiais de uso, consumo, em operação de transferência para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação (Estado do Espírito Santo), apurado através de verificação de documentos fiscais, sem o destaque do ICMS devido, no período de 01/01/1996 a 31/12/1997. Exige-se ICMS e MR. Crédito tributário no valor de R\$ 32.456,78.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 107/117, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.126/127.

DECISÃO

Restou comprovado, através das notas fiscais acostadas aos autos, que a Impugnante promoveu saída de material de uso e consumo, a título de transferência, para sua filial localizada no Estado do Espírito Santo, sem o devido destaque do imposto, inobstante ocorrer o fato gerador do imposto em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 6763/75. No inciso VI desse dispositivo está gravado que ocorre o fato gerador do imposto na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, consta, ainda, dispositivo específico, inciso XIV, do artigo 7.º, da Lei n.º 6763/75, abordando a não-incidência que o imposto não incide sobre a saída, em **operação interna**, de material de uso ou de consumo, de um para outro estabelecimento do mesmo titular, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado, quando efetuado pelo próprio contribuinte;”(negritamos).

Claro está que a não-incidência insculpida no dispositivo retrotranscrito alcança apenas a saída realizada em território mineiro. E não é excesso repetir, que todas as notas fiscais que acompanham a autuação acobertam operações interestaduais.

Assim sendo, as alegações da Impugnante de que inoocorreram os pressupostos para a tributação da operação relativa aos materiais de uso, consumo não procedem, visto que perfeitamente materializada a infração apontada.

Da mesma forma, as alegações acerca da inconstitucionalidade da tributação exigida não prevalece, haja vista a prescrição contido no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, a qual exclui da competência deste Egrégio Conselho a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Insta registrar que são descabidos os argumentos constantes da Impugnação referentes a ativo imobilizado haja vista, não ser objeto de autuação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento mantendo as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/11/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

L